



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. : Inquérito civil nº MA 8861

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

Em face de:

- 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ;

2) **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade anônima aberta, inscrita sob CNPJ nº 60.444.437/0001-46, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: **poluição sonora provocada pelo funcionamento ruidoso e contínuo de pelo menos 32 caixas de som, ilicitamente instaladas nos postes públicos de energia elétrica, ao longo da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, em razão de omissão continuada do réus.**

Os réus, plenamente cientes do fato acima descrito, nada fizeram para remover as caixas de som e fazer cessar a poluição sonora, como seria seu inequívoco dever legal.

Então, esta ação civil pública tem dupla finalidade, ambas relacionadas à defesa do meio ambiente:

- 1) Sejam os réus solidariamente condenados a adotar as medidas necessárias para a retirada definitiva das caixas de som e o **encerramento da atividade danosa.**
- 2) A **indenização integral por danos ambientais já consumados** decorrente da omissão do poder público e da empresa concessionária de serviço público.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública.

A Constituição da República, ao elencar as atribuições do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, menciona expressamente a tutela do **meio ambiente** entre tais interesses a serem protegidos (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

Percebe-se, pois, que toda e qualquer atividade, estatal ou não, que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela desses interesses da sociedade. No caso concreto, tutela-se o direito à tranquilidade e ao sossego da população.

II - DOS FATOS

Foi instaurado inquérito civil (DOC. 01 em anexo – íntegra do inquérito civil MA 8861) após o recebimento de representação encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, noticiando poluição sonora decorrente do funcionamento de dezenas de caixas de som instaladas em postes de energia elétrica em vias públicas do bairro de Santa Cruz, que veiculam **durante 12 horas ininterruptas por dia (no período entre 08 horas até às 20 horas)**, propagandas comerciais em alto volume, cuja origem seria uma suposta “rádio bons negócios” (não se trata de uma rádio na acepção técnica da palavra, mas de um serviço de propagandas locais).

O denunciante relatou seu drama da seguinte forma:

“Moro e tenho uma pequena loja na frente de um destes postes, dá pra imaginar o grau de incomodação? E para agravar a situação ainda mais, tenho uma filha fazendo faculdade e durante o tempo de seus estudos no interior da minha casa fica impossível de executá-

los sem que tranquemos as portas e janelas e ainda temos de ligar o ventilador do ar condicionado para amenizar o barulho.”

O denunciante, assim como dezenas de outros moradores, são forçados a conviver diariamente com esta situação degradante e indigna. Na mesma representação, ele relatou a suspeita de que tal atividade poluidora tenha relação com milicianos que atuam na área:

“Soube pelas ‘bocas da rua’ que a central desta rádio localiza-se na Av. João XXIII, aqui mesmo em Santa Cruz, e provavelmente é controlado pelo grupo miliciano da área, razão pela qual não procuro a polícia local para queixar-me e solicito aos senhores que meu nome e endereço fique em sigilo”.

A fim de averiguar a veracidade dos fatos explicitados na representação referida, foram realizadas diligências diretamente pelo Ministério Público e solicitadas diversas informações e providências a diferentes órgãos públicos municipais e à empresa concessionária ré.

Como será exposto, restou comprovada a veracidade da denúncia, sua extensão de forma a atingir enorme coletividade de pessoas lesadas cotidianamente e, o mais grave, a grave omissão dos réus que, cientes desta forma de coação sonora, deixaram de adotar quaisquer providências para remover as caixas de som poluidoras dos postes públicos, como será adiante descrito.

Passamos a descrever o desenrolar da investigação, que demonstra tal omissão:

No dia 05 de julho de 2017, o Superintendente Regional da Prefeitura para a área citada (Sr. Ulisses Moura Silva Araújo), acusou ter recebido o expediente originado desta Promotoria e o despachado para a Guarda Municipal vistoriar (fls. 14 do inquérito civil em anexo).

No dia 12 de julho de 2017, o Coordenador de Licenciamento e Fiscalização da Prefeitura (Sr. Luiz Felipe Gomes), acusou ter recebido o expediente originado desta Promotoria e informou que competência para fiscalizar pertenceria à Guarda Municipal (fls. 18/19 do inquérito civil em anexo).

No dia 14 de julho de 2017, o Coordenador de Controle Ambiental da Prefeitura (Sr. Fernando Capella) encaminhou manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente alegando que a competência administrativa para fiscalizar seria da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, o mesmo órgão municipal que dias antes havia alegado não ser competente (fls. 30/32).

No dia 21 de julho de 2017, o GAP (Grupo de Apoio às Promotorias) realizou a primeira diligência fotográfica *in loco*, atestando a veracidade dos fatos denunciados. Nesta diligência, foram entrevistados 8 diferentes moradores e comerciantes da localidade (Avenida Areia Branca, Santa Cruz), que confirmaram que as **“caixas de som instaladas nos postes funcionam o dia inteiro com som alto, às vezes, até tarde da noite”**. Todos unanimemente asseguraram **“estar muito incomodados com o barulho vindo das caixas de som”** (fls. 40 do inquérito civil em anexo).

Quando foi perguntado quem teria instalado as caixas de som, restou apurado **“que são milicianos”** (fls. 40).

A Guarda Municipal, por sua vez, a despeito de ter sido indicada por dois órgãos municipais como competente para fiscalizar a ilicitude danosa, foi notificada pelo Ministério Público diversas vezes e simplesmente deixou transcorrer o prazo para resposta sem apresentar qualquer tipo de informação.

Quando, enfim, em 29 de novembro de 2017, a Comandante da Guarda Municipal (Sra. Tatiana Teixeira Mendes Pereira Rodrigues) dignou-se a responder à requisição do *parquet*, limitou-se a atribuir a competência para solucionar o problema à LIGHT (empresa concessionária de

energia elétrica, responsável pelos postes em que estão instaladas as caixas de som) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão que já havia se demitido que de qualquer responsabilidade administrativa (fls. 60 do inquérito civil em anexo).

Neste ponto, permitam-me um parêntese.

Já seria revoltante e escárnio suficiente, o fato do Município não ter percebido a instalação de dezenas de caixas de som em vias públicas, que produzem poluição sonora 12 horas por dias, torturando de forma inimaginável centenas de cidadãos, que recolhem tributos, mas não conseguem ter paz em suas casas, porque são infernizados com veiculação forçada de propagandas repetidas, em alto volume, de forma ininterrupta.

Mas a situação dos autos é consideravelmente pior. Mais degradante. Mais humilhante.

Mesmo após 5 diferentes órgãos públicos municipais terem sido cientificados do problema e de sua gravidade pelo Ministério Público, ainda assim, o Município nada fez.

Rigorosamente nada fez.

Não vistoriou os postes, não identificou os responsáveis diretos, não removeu as caixas de som, não as desligou, não multou ninguém, não conseguiu sequer identificar qual seria o órgão municipal competente para fazer o quer que fosse cabível.

Note-se que não estamos falando de fato ocorrido em locais privados, ermos ou de difícil acesso. Estamos falando de dezenas de caixas de som que funcionam à luz do dia, instaladas em duas das principais avenidas do bairro de Santa Cruz, supostamente por milicianos. Trata-se de um claro desafio à autoridade do Poder Público.

Desafio que se provou suficiente para diminuir o significado da expressão “Poder Público”.

Quando o Poder Público mostra-se tão inepto, omissivo, minúsculo e tão incredivelmente incapaz de exercer seu poder de polícia administrativa, mesmo diante de ilicitude flagrante e nociva cometida por supostos milicianos, qual alternativa resta aos cidadãos?

Devem abandonar suas casas? Devem se acovardar e aceitar a agressão? Devem aceitar o fato de não poderem escolher o que ouvir no interior de suas próprias residências?

Como qualquer um de nós agiria nesta situação absurda e degradante? Como o Município teria agido se o mesmo fato não estivesse ocorrendo em ruas de Santa Cruz, mas nas elegantes e *chics* ruas de Ipanema? Deixo as respostas para reflexão e decisão do julgador.

Encerrado o parêntese, prosseguimos no relato dos fatos.

No dia 26 de dezembro de 2017, os agentes do GAP (Grupo de Apoio às Promotorias) realizaram uma segunda vistoria no local, coisa que o Município não fez em nenhum momento. Nesta segunda vistoria, restaram constatadas e fotografadas a presença de pelo menos 32 caixas de som instaladas e em funcionamento ilicitamente em postes de energia elétrica ao longo da Avenida Areia Branca e da Rua Auristela (paralela à Avenida Areia Branca).

Foram novamente entrevistados cinco diferentes moradores e todos, de forma a não permitir qualquer dúvida, relataram que se “**sentem bastante incomodados com os ruídos propagados pelas caixas de som**” (fls. 75/93 em anexo).

O relatório da vistoria não poderia ser mais claro e detalhista:

“Durante a diligência os agentes ouviram anúncios propagados pelas caixas de som, dizendo que a ‘rádio bons negócios’, telefone 96427-4619 funciona de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 08:00h às

20:00h, e nos sábados, domingos e feriados, de 08:00h às 14 h, cobrando R\$ 20,00 semanal pelos anúncios contratados”.

Também foi tentado identificar a origem da veiculação das propagandas, utilizando-se de estória-cobertura. Porém restou apurado que “os interessados (comerciantes) nos serviços de propaganda ligam para o telefone fornecido e um funcionário da rádio vai ao estabelecimento fechar a contratação dos serviços, sem fornecer dados sobre a localização da rádio, bem como, não souberam a respeito de seus responsáveis”.

Os agentes ouviram, ainda, “rumores que a rádio está estabelecida na Comunidade João XXIII, Santa Cruz, o que os levou a realizarem diligência naquela comunidade”, mas não lograram sucesso nesta diligência específica.

Por último, como havia sido alegado pela Comandante da Guarda Municipal que a responsabilidade por remover as caixas de som dos postes de energia elétrica pertence à empresa Light, o Ministério Público oficiou à Presidente da empresa (Sra. Ana Marta Horta Veloso) requisitando informações e providências, bem como fosse informado se a Light procedeu ou não à retirada das caixas de som (fls. 71 e verso).

Tal requisição de informações continha prazo de 30 dias para resposta e foi recebida na Light no dia 05 de fevereiro de 2018, como resta comprovado pelo aviso de recebimento postal.

Não obstante, o prazo expirou sem que a LIGHT sequer respondesse à requisição do Ministério Público.

Abaixo, seguem as fotografias feitas pelos agentes do GAP que atestam a existência de dezenas de caixas de som instaladas nos postes de energia elétrica nas vias públicas mencionadas:



Foto 01 - Logradouro diligenciado



Foto 02 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 46, FAETEC



Foto 03 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 150, Posto de Zoonoses



Foto 04 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 61, Peixaria Toca da Garoupa



Foto 05 – Avenida da Areia Branca, 132, em frente ao Escritório de Advocacia Rápida



Foto 06 – Avenida da Areia Branca, número, 148, em frente ao depósito de cimento

Ref.: Ref.: MPRJ 201700546877/201701264126 – 2º PJTC- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (Capital)



Foto 07 – Avenida da Areia Branca, número, 242, Em frente à Loja de Refrigeração J.W



Foto 08 – Avenida da Areia Branca, próximo ao número, 293, em frente à Loja de Moto Peças

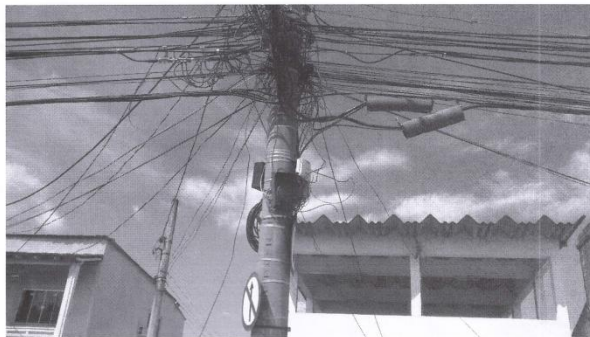


Foto 09 – Avenida da Areia Branca, próximo ao número, 1053, em frente ao Super Mercado Rede



Foto 10 – Avenida da Areia Branca, próximo ao número, 1210, em frente ao Colégio Apolo 12



Foto 11 – Avenida da Areia Branca, em frente ao prédio número, 1224



Foto 12 – Avenida da Areia Branca, próximo ao número, 1215, em frente à Galeria Areia Branca



Foto 13 – Avenida da Areia Branca, próximo ao número, 1279, em frente à Drogeria Cumani



Foto 14 – Avenida da Areia Branca, número, 1283, em frente ao Salão de Cableireiro, Glau Salão



Foto 15 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 1406, Restaurante Pérola



Foto 16 – Avenida da Areia Branca, número, 1460, em frente à Paróquia São Benedito



Foto 17 – Avenida da Areia Branca, número, 1460, em frente à Paróquia São Benedito



Foto 18 – Avenida da Areia Branca, em frente à Escola Municipal Tenente Renato Cesar



Foto 19 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 1623, Sorveteria Sol da Praia



Foto 20 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 1726, Igreja Universal



Foto 21 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 1810, L. A. Pedras Decorativas

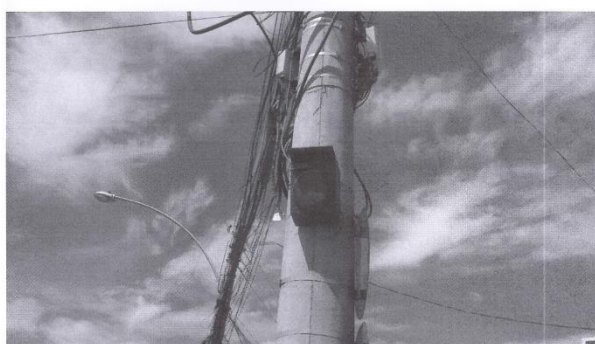


Foto 22 – Avenida da Areia Branca, 1846, em frente à Marmoraria L. A. Pedras Decorativas

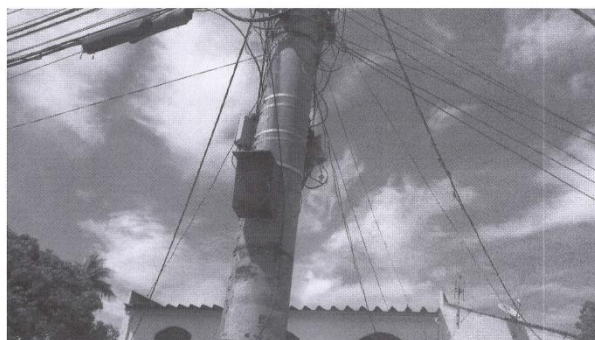


Foto 23 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 1871, Churrascaria Frango na Brasa



Foto 24 – Avenida da Areia Branca, próximo ao número, 1871, em frente ao Restaurante Bonsai



Foto 25 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 1891, Jaime Eletrônica



Foto 26 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 2281



Foto 27 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 2451, Mercado Super Rede



Foto 28 – Avenida da Areia Branca, em frente ao número, 22398, M. N. R. Cesta Básica



Foto 29 – Logradouro diligenciado



Foto 30 – Rua Auristella, Em frente ao número 11



Foto 31 – Rua Auristella, Próximo ao número, 129, em frente à Peixaria Gelo



Foto 32 – Rua Auristella, Próximo ao número, 244, em frente a uma Gráfica



Foto 33 – Rua Auristella, Em frente ao número, 470, loja de artigos religiosos



Foto 34 – Rua Auristella, 719, ao lado Mercado Super Rede

O conjunto de fatos acima descrito e fartamente documentado evidencia a nítida e continuada omissão dos réus.

Com relação ao Município é inequívoca a opção deliberada pelo não exercício do seu poder de polícia. Nada fez para impedir a propagação de ruídos, em desacordo com os parâmetros legais, ainda que a poluição ocorra em via pública, por equipamentos instalados em postes públicos.

A LIGHT, por sua vez, não adotou qualquer providência para a retirada e desligamento das dezenas de caixas de som instaladas em postes de energia na via pública, sendo seu dever como concessionária do serviço público velar pela higidez de sua rede e equipamentos.

No caso em tela, o que está em jogo é o próprio direito difuso ao meio ambiente sadio, expressão coletiva do direito ao silêncio e à tranquilidade.

Tais direitos estão sendo negados a centenas de pessoas, 7 dias por semana, em razão da continuada omissão do poder-dever de polícia municipal e da empresa concessionária. Trata-se de matéria que obviamente não se insere na discricionariedade administrativa. O dever de agir dos réus, que preferem se omitir, constitui atividade essencial, obrigatória e vinculada.

A emissão de ruídos proveniente de caixas de som instalados em postes, que são bem de uso comum do povo, se enquadra perfeitamente no arcabouço legal aplicável.

As pessoas atingidas pela poluição sonora nas ruas do bairro de Santa Cruz - moradores e/ou trabalhadores - **são “reféns” da emissão de ruídos**, já que as caixas de som, de onde provém a poluição sonora, estão espalhadas por postes nas ruas e **funcionam de maneira ininterrupta durante quase 12 horas por dia**, não conferindo a elas a opção de escolha, se querem ou não, ouvir a transmissão da rádio.

Pior ainda! Ser constrangido a ouvir noticiários, propagandas e/ou anúncios o dia inteiro e de forma impositiva e imperativa, sem qualquer dúvida, é o tipo de situação que afeta psicologicamente qualquer ser humano ao longo de algum tempo.

Imagine V. Exa., a seguinte situação hipotética:

Imagine que na parte externa de nossos gabinetes de trabalho ou, pior, nossas residências, existisse “rádio” instalada em algum poste a poucos metros de distância, que veiculasse por cerca de 12 horas ininterruptas, programação forçada de anúncios comerciais, em volume expressivo e ilícito. Imagine que nada pudéssemos fazer para silenciar tal rádio impositiva ou, ao menos, trocar de estação.

Qual seria a providência que exigiríamos do Poder Judiciário nesta situação hipotética? A mesma que postulamos nesta ação civil pública.

Hoje veiculam anúncios. Amanhã podem veicular o que bem entenderem. Inclusive ordens.

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao potencial danoso e a irregularidade ambiental da atividade à luz das normas jurídicas vigentes, através da poluição sonora em local público, em prejuízo da coletividade residente e laboral atingida diariamente pelos seus efeitos nocivos.

III - DO DIREITO

A) DO MEIO AMBIENTE E SUA DIMENSÃO URBANA

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “*é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo*” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tem entre seus princípios a “*defesa do meio ambiente*” e assegura que é “*direito de todos*” o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mundo moderno, a população concentra-se cada vez mais em áreas metropolitanas, onde o meio ambiente é quase inteiramente urbano. Portanto, o Urbanismo talvez seja o ramo do Direito Ambiental mais relevante no que toca à qualidade da vida da maioria das pessoas. Daí o florescimento do Direito da Cidade, de natureza quase sempre municipal, cujas regras urbanísticas visam tornar possível a convivência harmônica de muitas pessoas em espaços físicos exíguos.

A desordem das cidades e o caos urbano, como qualquer forma de impacto ambiental, requerem medidas e regras mitigatórias ou compensatórias, através de práticas de planejamento, monitoração e controle de qualidade de vida urbana. As normas de zoneamento, de gabarito para construção civil, de posturas públicas, são exemplos deste Direito.

Neste contexto, certamente, a poluição sonora é uma das formas mais preocupantes e cotidianas de perturbação do meio ambiente urbano.

B) NOCIVIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

A poluição sonora atinge o meio ambiente naquilo que é mais caro e precioso para o ser humano inserido na estressante rotina das grandes metrópoles: sua tranquilidade, seu bem-estar e sossego familiar. Em níveis elevados e contínuos, pode até mesmo causar malefícios à saúde.

A emissão excessiva de ruídos gera vários prejuízos ao bem-estar e à saúde da população. Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) relaciona os seguintes efeitos danosos da poluição sonora:

- a) perda da acuidade auditiva, decorrente de exposição prolongada a níveis elevados de ruído, recomendando a OMS que não haja exposição contínua a ruídos superiores a 70 dB;
- b) interferência com a comunicação oral, estimando a OMS que ruídos com nível superior a 35 dB prejudicam a conversação;
- c) perturbação do sono, gerando dificuldade para adormecer, interrupções no sono e redução da etapa de sono profundo (REM). Consideram-se efeitos colaterais da perturbação do sono o aumento da fadiga, a depressão do humor, e a redução do desempenho intelectual. A fim de evitar prejuízo ao sono, a OMS recomenda que não haja exposição a ruídos contínuos, acima de 30 dB, nem a ruídos intermitentes superiores a 45 dB;
- d) efeitos cardiovasculares e fisiológicos, tais como aumento da pressão sanguínea e de frequência cardíaca. A exposição prolongada à poluição sonora pode gerar danos permanentes, como hipertensão. A OMS associa prejuízos cardiovasculares à exposição contínua a ruídos acima da faixa de 65 a 70 dB;
- e) efeitos sobre o bem-estar mental, gerando “stress”, ansiedade, dor de cabeça, e aumento do consumo de tranquilizantes;

- f) efeitos sobre o desempenho de tarefas, constatando-se que o barulho interfere nos parâmetros cognitivos e motivacionais, prejudica a memória, e influi negativamente sobre a educação de crianças;
- g) incômodo e desconforto, estimando a OMS que, para o período noturno, um ruído situado entre 45 e 50 dB deve ser considerado como um grave desconforto, e um ruído entre 40 e 45 dB como um incômodo moderado;
- h) alterações no comportamento social, tais como agressividade e mau humor, podem decorrer do incômodo e do desconforto gerado pela poluição sonora¹.

C) DA ILEGALIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

No âmbito da legislação federal, a definição legal de “poluição” e de “poluidor” se encontra na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispõe:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(...)

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Em complementação à lei federal, dispõe a Resolução nº 001, de 08.03.90, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente que:

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda

¹ *Guidelines for Community Noise*, editado por Birgitta Berglund , Thomas Lindvall e Dietrich H. Schwela, 1999, Organização Mundial da Saúde

O texto integral do relatório da OMS sobre poluição sonora pode ser obtido através da Internet, no endereço <http://www.who.int/peh/noise/noiseindex.html>.

política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões. Critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

// - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-10152 –Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

A norma técnica NBR 10151, da ABNT, cuja adoção é determinada pelo CONAMA, dispõe em seu item 6.2.4 quanto ao Nível Critério de Avaliação (NCA) em ambientes externos, de acordo com a seguinte tabela:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Na esfera municipal, a Lei nº 646/84 (artigo 1º) prevê que “o Poder Executivo estabelecerá os níveis máximos de ruído admissíveis para os períodos diurno e noturno, de acordo com o zoneamento existente no Município”. Os parâmetros máximos de poluição sonora se encontram no Regulamento nº 15 da Consolidação de Posturas Municipais, que acompanha o Decreto Municipal nº 5.412/85, alterado pela Lei Municipal 3.268/2001:

“Art. 2º - Para fins de aplicação do presente regulamento, considera-se:

IX - Poluição sonora - Qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.”

Apenas para ilustrar a gravidade que os mais diversos legisladores da federação conferiram aos danos causados pela poluição sonora vale mencionar a Lei Estadual nº 4324/2004, que estabelece diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população carioca. A referida lei estadual define poluição sonora bem como exemplifica quais são as mais importantes fontes deste tipo de poluição. Então vejamos:

“Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se **Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia,**

devido ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.”

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

V. Os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

A referida norma jurídica também disciplina quais procedimentos deverão ser adotados pelo Poder Executivo para garantir o cumprimento desta lei. Assim dispõe o artigo 4º do referido projeto de lei:

“Art. 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

X - Através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;

Nesse diapasão, faz-se mister salientar que o excessivo ruído produzido pelas caixas de som em vias públicas é, inquestionavelmente, considerado poluição sonora, de acordo as normas

ambientais já mencionadas. A recusa do órgão municipal em combater tal impacto ambiental negativo demonstra sua clara e deliberada inação, muito embora tivesse plena ciência da situação.

D) DA OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

O Município é legitimado para figurar no pólo passivo desta ação na medida em que, tendo tomado conhecimento dos distúrbios e poluição sonora causada em decorrência da instalação das caixas de som em postes públicos no bairro de Santa Cruz, **omitiu-se em exercer seu poder de polícia**, deixando de tomar as providências cabíveis para fiscalizar, coibir e impedir que tal infração ambiental ocorresse reiteradas vezes, isto é, todos os dias, sem exceção nem de domingos e feriados, incomodando os moradores da região que acabam ficando reféns de tal situação.

A Administração Pública, através do seu poder de polícia, tem como competência e dever a fiscalização suficiente e bastante para impedir que interesses privados contrários ao ordenamento importem na aniquilação de interesses difusos e coletivos indisponíveis. Não pode, portanto, o interesse dos organizadores da atividade danosa sobrepujar o direito fundamental da coletividade ao meio ambiente.

Quanto à dinâmica do poder de polícia em si, ensina o José dos Santos Carvalho Filho² que os atos de fiscalização do poder de polícia devem se apresentar sob duas formas: uma preventiva e outra repressiva. Vejamos:

“A fiscalização apresenta duplo aspecto: um **preventivo**, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um **repressivo**, que, em face da transgressão da norma de polícia, redundando na aplicação de uma sanção. Neste último caso, é inevitável que a Administração, deparando a conduta ilegal do administrado, imponha-lhe alguma obrigação de fazer ou de não fazer.”

² Manual de Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Lúmen Júris, 2004, Pág 72.

No que concerne especificamente ao poder de polícia ambiental, Paulo Afonso Leme Machado³ o define como sendo:

“A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.

Tanto o artigo 70 da lei 9605/99 como posteriormente no artigo 1º do Decreto nº 3179/99 que regulamentou a lei de crimes ambientais, dispõe que:

“Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou **omissão que viole as regras jurídicas** de uso, gozo, promoção, **proteção e recuperação do meio ambiente**”.

O § 3º da lei 9605/99 dispõe que a **autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.**

Trata-se de atividade vinculada da administração, vez que constatada a infração ambiental pela autoridade competente, esta é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade, tendo a lei imputado severas sanções ao administrador, que poderá ser responsabilizado administrativa, penal e civilmente.

Neste sentido, Édis Milaré⁴ é explícito:

“De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário, mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização,

³ Direito Ambiental Brasileiro, 8ª Edição, Editora Malheiros, Pág 303.

⁴ *in* Direito do Ambiente, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 766.

inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto a instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, por exemplo.

Segundo entendemos, o **Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.** (...) Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que por direito deveria sê-lo.”

No caso em exame, a autoridade ambiental municipal, mesmo ciente do fato, deixou de exercer seu poder de polícia e, conseqüentemente, deixou de cumprir sua função.

E) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a responsabilidade civil **objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977), sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador, concomitantemente com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, com a edição da Lei 6.938/81, no seu artigo 14, § 1º (recepcionado pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

“...é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”

Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) em face do art. 14, § 10º da Lei 6938/81, como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

A Lei 6938/81 também adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, sendo a mesma integralmente recepcionada pela ordem jurídica hodierna, mostrando-se ser irrelevante a discussão acerca da conduta do agente (culpa em sentido estrito ou dolo) para atribuição de reparação do dano causado.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in Direito do Ambiente*, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 429):

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexa de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.”

Além da responsabilidade objetiva daquele que incorre em dano ambiental, há também a **responsabilidade solidária dos poluidores**, sejam eles diretos ou indiretos, figurando eles no polo passivo, conforme se verifica abaixo:

“Parte passiva da ação ambiental será o responsável pelo dano ou pela ameaça de dano, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, inclusive a Administração Pública. Entendemos que o Poder Público poderá sempre figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, pro intermédio de um dos seus agentes, o será ao menos **solidariamente**, omissão de um dever que é só seu, de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. (FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. A Ação Civil Pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos; MILARÉ, Edis. “O Ministério público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras

do meio ambiente”, apud. Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação jurisprudencial, p. 452)” (grifos nossos).

No mesmo sentido, segue adiante julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LESIVA E O DANO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES.** (...) 6. A responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral e fundada tão somente na comprovação do nexo causal entre a atividade lesiva e o dano ocasionado, devidamente comprovados. 7. Os danos devem ser apurados em liquidação por arbitramento, revertendo-se o quantum indenizatório ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85. 8. A política nacional do meio ambiente considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. 9. *In casu* o empreendedor, o ente público e os profissionais que contribuíram para a degradação ambiental são considerados poluidores e respondem solidariamente pelos danos”. (TRF-3, AC 72868/SP, 2000.03.99.0728680-5, Relator: Dr. Juiz Mairan Maia, julgado em 21/06/2006). (grifos nossos).

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária,** podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização”. (STJ, AgRg no AREsp 224572/MS, 2012/0184814-1, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013. (grifos nossos).

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização dos réus a existência de culpa ou a ilicitude da atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal.

Note-se que toda esta situação continua a correr até hoje, em total desrespeito à legislação, à sociedade e ao meio ambiente. E sendo comprovada a **(i)** conduta omissiva dos réus quanto ao seu dever de fiscalização e manutenção da rede elétrica livre de aparatos nocivos instalados por terceiros; o **(ii)** dano ambiental (que decorre *ipso factum* da própria violação da norma ambiental e do universo de pessoas atingidas) e o **(iii)** nexó de causalidade entre eles, resta aos réus o dever de indenizar tais danos, sem prejuízo da obrigação de cessar o quanto antes a atividade poluidora.

F) DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Não sendo possível no caso concreto a reparação *in natura* dos danos ambientais, como seria desejável preferencialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a condenação dos réus a indenizar pecuniariamente a coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM.

O dano ambiental, pela sua própria natureza, é em regra ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. Há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Além disso, não se pode deixar de atentar à dimensão moral do dano resultante da atividade ruidosa praticada reiteradamente.

A Lei 7.347/85, em seu artigo 1º, com redação dada pela Lei 8.884/94, prevê expressamente a hipótese de danos morais decorrentes de lesões ao meio ambiente a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e, especificamente no caso concreto, **à ordem urbana**.

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

VI – a ordem urbanística”

O dano moral coletivo, por sua vez, tem fundamento legal na Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;*

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A concepção moderna, associada a um processo de socialização do direito, vem diluindo o rigor anteriormente concebido acerca do requisito do sofrimento para que se configurasse o dano moral. Aflora uma concepção de dano moral fundado na afronta a valores essenciais à esfera moral do indivíduo lesado.

Contudo, essa concepção evoluiu de forma a englobar também a coletividade como detentor de valores morais (coletivos), e que cuja lesão ensejaria, da mesma forma, a existência do fator configurador do dano moral. Esse entendimento, apesar de anteriormente refutado, foi admitido pela 2ª Turma do STJ:

“A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente

consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. **Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual.” REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009, grifo nosso.

Logo, a omissão dos réus acaba por afrontar dois valores coletivos:

- a) Indiretamente, por tolerar a atividade danosa, fica afrontado o valor do sossego, tão raro e caro à sociedade moderna.
- b) Diretamente, essa omissão afronta à legítima expectativa coletiva de que o Poder Público far-se-á presente e eficiente.

A ausência de atuação do Município e da LIGHT, portanto, causa prejuízo à moral coletiva, em seus valores correlatos aos próprios direitos fundamentais difusos ao meio ambiente e à tranquilidade.

A jurisprudência do STJ é pacífica para determinar a cumulatividade das prestações de fazer, não fazer e de **indenizar**, como se extrai da redação do art. 3º da Lei 73.47/85:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC.

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material.

Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à

ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 605.323/MG, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 179)

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na robusta prova documental que comprova a omissão dos réus, que toleram continuamente a instalação e funcionamento de pelo menos 32 caixas de som em postes públicos de energia elétrica, emitindo ruídos diariamente de forma ilícita, em franco desrespeito à legislação ambiental e urbanística acima invocada.

O *fumus boni iuris* é tão evidente que nas diligências realizadas pelo GAP, **em todas elas**, foram constatadas as atividades nocivas e todos os moradores entrevistados, sem qualquer exceção se declararam incomodados e, evidentemente, intimidados pela fundada suspeita de tal atividade tenha relação com milicianos que a exploram de forma clandestina, lucrativa e ilegal.

Também se observa o *periculum in mora*, substanciado no risco de que a poluição sonora gerada pelas atividades toleradas ilicitamente pelos réus continue a causar danos ao meio ambiente urbano, interferindo na saúde e na qualidade de vida de todos aqueles que estão expostos aos ruídos emitidos pelo mesmo.

Dentre os integrantes da coletividade afetada, certamente **há idosos, crianças, pessoas doentes, gestantes e trabalhadores que necessitam de tranquilidade e descanso após suas muitas horas regulares de trabalho.**

A emergência da situação está amplamente descrita no corpo desta ação, levando-se em consideração aos inúmeros moradores que se sentem incomodados, sempre lembrando que o risco da nocividade da poluição sonora em tais níveis é matéria já estudada pelo organismo máximo de saúde pública no mundo (OMS). Nessa esteira, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJ-MG: 100270000123620011 MG 1.0027.00.001236-2/001(1) - MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO SONORA - QUESTÃO DE DIREITO COLETIVO - PREJUÍZO À SAÚDE DA POPULAÇÃO CIRCUNVIZINHA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RELEVÂNCIA SOCIAL DA TUTELA COLETIVA DOS INTERESSES OU DIREITOS SOCIAIS DISPONÍVEIS.

A poluição sonora é uma questão de direito coletivo, por afetar a saúde de toda a população circunvizinha. **É evidente o prejuízo que causa à saúde, pois, segundo a Medicina, o excesso de ruídos (barulho) provoca distúrbios cerebrais e cardíacos e ataca o sistema nervoso, o que, por si só, impõe ao poluidor sonoro não apenas a obrigação de implantar sistema de isolamento acústico, mas também - e principalmente - o dever de sua manutenção (dele, sistema implantado).** Conquanto a Lei Magna em seu art. 127 limite-se a atribuir ao MP a tutela dos interesses individuais indisponíveis, bem como dos difusos e coletivos (art. 129, inciso III), foi a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que motivou o legislador ordinário a outorgar ao MP legitimidade para agir, via ação civil pública, ainda que se trate de interesses ou direitos disponíveis. E fê-lo, à luz da própria Lei Maior, que autoriza, sob condição, a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua missão legal - art. 129, inciso IX.

Ademais, resta comprovada à verossimilhança das alegações e a prova inequívoca em atendimento ao disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.

Destarte, expõe-se o julgado abaixo:

0004469-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/02/2012 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento comercial réu, uma casa de festas, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. **No caso específico de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento, localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo.** 4. **A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos.** 5. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Admitir que os réus permaneça, indefinidamente inertes tolerando a atividade ilícita e até mesmo criminosa que resulta na emissão contínua de ruídos e, pior, em áreas públicas, causando poluição sonora até o julgamento da ação, no caso concreto, equivaleria a reconhecer o direito adquirido a poluir, o que confronta os ditames legais. Obviamente, semelhante heresia jurídica não poderá obter autorização judicial.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de **medida liminar**, nos seguintes termos:

- a) Determinar aos réus a remoção e apreensão imediata de todas as caixas de som instaladas ilicitamente nos postes de energia elétrica da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, e aquelas que porventura forem reinstaladas na localidade, adotando providências suficientes e bastantes para fazer cessar de forma definitiva qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores ou difusores, instalados nos postes de energia elétrica das vias públicas mencionadas do bairro de Santa Cruz.
- b) Que seja fixada **multa cominada aos réus** para o caso de descumprimento da decisão liminar, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de caixa de som que emitir ruídos, em descumprimento da decisão requerida.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1- Seja integralmente confirmada a concessão de liminar para condenar os réus solidariamente a obrigação de **remover e apreender todas as caixas de som** instaladas ilicitamente nos postes de energia elétrica da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, **e aquelas que porventura forem reinstaladas na localidade**, adotando providências suficientes e bastantes para fazer cessar de forma definitiva qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores ou difusores, instalados nos postes de energia elétrica das vias públicas mencionadas do bairro de Santa Cruz, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada unidade de caixa de som que emitir ruídos em descumprimento da decisão condenatória.

- 2- A condenação solidária dos réus à obrigação de **não autorizar, permitir, tolerar** qualquer atividade que envolva sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores ou difusores, acima dos limites legais fixados em lei, instaladas ilicitamente nos postes de energia elétrica da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, e aquelas que porventura forem reinstaladas na localidade, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada unidade de caixa de som que emitir ruídos em descumprimento da decisão condenatória.

- 3- A **condenação solidária** dos réus à obrigação de indenizar integralmente os **danos ambientais** consumados através da poluição sonora emitida em decorrência da poluição sonora por meio de caixas de som, amplificadores ou difusores, acima dos limites legais fixados em lei, instaladas ilicitamente nos postes de energia elétrica da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, em valor a ser apurado em liquidação, não inferior à R\$ 300.000,00 (trezentos e vinte mil reais) que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

- 4- A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

- 5- A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

- 6- Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes legais do réu, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo

ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na **2ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL** sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), para o disposto no artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça